



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

ASSUNTO: PRIORIDADE ATENDIMENTO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a prioridade no atendimento nos serviços públicos municipais de saúde e assistência social às mães, pais e cuidadores atípicos, compreendidos como aqueles que dedicam cuidados contínuos e indispensáveis a filhos ou pessoas sob sua responsabilidade com deficiência, síndromes, transtornos do desenvolvimento ou doenças raras.

A mensagem justificativa informa que:

A presente proposta tem como objetivo garantir prioridade no atendimento nos serviços públicos municipais para mães, pais e cuidadores atípicos, reconhecendo a realidade de famílias que vivem a rotina do cuidado de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, doenças raras, ou outras condições que exigem atenção constante e especializada.

Cuidadores atípicos enfrentam inúmeros desafios diários que vão muito além dos enfrentados pelas famílias em contextos típicos. São rotinas intensas que envolvem acompanhamento terapêutico, consultas médicas frequentes, administração de medicamentos, além de cuidados físicos, emocionais e pedagógicos específicos. Essa dedicação integral, muitas vezes solitária e invisível, impacta diretamente na qualidade de vida, saúde mental e inclusão social desses cuidadores.

Ao garantir prioridade no atendimento, o município não apenas reconhece esse esforço cotidiano, como também contribui para minimizar o tempo de espera e reduzir o desgaste físico e emocional dessas pessoas, oferecendo-lhes mais dignidade e respeito. Trata-se de uma medida simples, mas de grande impacto humano e social.

A proposta está alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana, da equidade e da proteção integral, previstos na Constituição Federal e em legislações como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Além disso, reforça o compromisso do município com uma gestão mais inclusiva, sensível e solidária às diversidades humanas.

Relatei.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



O projeto pode prosseguir em tramitação, já que há competência legislativa concorrente desta Casa para editar normas de interesse local.

Conforme previsto na Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. E compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior. No caso do presente Projeto de Lei, ao menos de forma indireta, o benefício recairá à pessoa com deficiência.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que há competência legislativa concorrente desta Casa para editar normas de interesse local. Nossa Carta Estadual minudencia algumas hipóteses em que esse interesse local se revela:

Art. 13 - É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

Quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei, HELY LOPES MEIRELLES lança luzes sobre o tema:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental. (Direito Municipal Brasileiro. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607)

Em seus aspectos substanciais, tenho que inexistente qualquer vício referente à materialidade da propositura, assim como o presente Projeto de Lei não está em contradição com os ditames da Lei Maior. No caso, o Projeto de Lei vai ao encontro de políticas públicas para desenvolver no município, o que está previsto nos artigos 144, 196 e 197, da CF/88, pertinente a implementação de direito social à saúde reconhecido pelo caput do art. 6º, da CF/88, como se observa:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por fim, resta afirmar que não há qualquer tipo de atribuição gerada ao Poder Público, assim como não há qualquer geração de despesa, eis que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual, coadunando-se com o voto do Ministro Eros



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



Grau, relator da mencionada ADI 3.394/AM. O Projeto de Lei apenas determina que indicadas pessoas terão o direito de preferência, ainda deixando a critério técnico a ressalva acerca do atendimento de casos de maior urgência.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 17 de abril de 2025.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961